



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 106/91:

Define as condições em que os oficiais das forças de segurança que exercem funções dirigentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras podem ser integrados na carreira do pessoal de investigação e fiscalização deste Serviço

1270-(2)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 106/91

de 12 de Março

Por ter sido expressamente reconhecida, no preâmbulo da respectiva lei orgânica, a necessidade de criar mecanismos eficazes e aliciantes para a profissionalização do pessoal técnico do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, estabeleceu que «os oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Guarda Fiscal (GF) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) poderão transitar para os quadros do SEF nas condições a definir por diploma legal».

Importa, pois, fixar as condições adequadas à concretização daquele objectivo, tendo em consideração que os referidos oficiais têm desempenhado, praticamente desde a criação, em 1976, do Serviço de Estrangeiros, cargos dirigentes — director de serviços e director regional — de grande relevo na estrutura e no funcionamento do Serviço.

Tendo em conta as soluções consagradas, ao nível geral da função pública, pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, entretanto alteradas pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no âmbito específico do Ministério da Administração Interna, pelo Estatuto da Polícia de Segurança Pública (artigo 114.º), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, considera-se adequado possibilitar a integração dos referidos oficiais na categoria de inspector-coordenador, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Agosto, prevendo-se, para isso, o aumento de seis daqueles lugares, a extinguir quando vagarem.

Os relevantes serviços já prestados ao SEF e a longa experiência profissional adquirida no exercício de funções dirigentes constituem garantia de que a solução agora consagrada corresponde a uma imperiosa necessidade do serviço e contribuirá decisivamente para a sua automatização institucional e para a estabilidade profissional dos oficiais abrangidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Guarda Fiscal (GF) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, se encontravam colocados no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) em qualquer dos cargos do pessoal dirigente constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, podem transitar para a carreira de investigação e fiscalização do SEF, nos termos do presente diploma, caso se encontrem ainda em exercício de funções neste Serviço.

Art. 2.º — 1 — A integração dos oficiais abrangidos pelo presente diploma far-se-á na categoria de inspector-coordenador, constante do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro, com dispensa, porém, dos requisitos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

2 — Para efeitos do número anterior, são aditados seis lugares na categoria de inspector-coordenador, os quais serão extintos à medida que forem vagando, considerando-se o quadro alterado independentemente de outras formalidades.

3 — Os inspectores-coordenadores a que se refere o n.º 1, ainda que não licenciados, podem ser providos no cargo de director de serviços previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — Aos oficiais das forças de segurança que, nos termos do presente diploma, transitarem para o quadro do SEF serão salvaguardados os direitos seguintes:

- O tempo de serviço prestado no SEF contar-se-á para todos os efeitos como efectuado na categoria de integração;
- A nota de assentos referente ao serviço nos quadros de origem constituirá elemento de qualquer apreciação curricular que deva efectuar-se no quadro do SEF;
- Manter-se-ão os direitos e deveres relativos aos serviços sociais próprios dos quadros de origem, salvo se o interessado vier expressamente a optar pela sua integração nos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Mediante protocolo a celebrar entre o SEF e as entidades para o efeito competentes, os referidos oficiais podem continuar a beneficiar do acesso às meses, oficinas de fardamento e calçado e estabelecimentos hospitalares existentes nos seus serviços de origem.

Art. 4.º — 1 — O direito à transição caducará se os interessados não requererem a sua integração no SEF no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Com a tomada de posse do lugar em que forem integrados cessa o vínculo funcional dos interessados aos respectivos quadros de origem.

3 — Os oficiais referidos no artigo 1.º, actualmente colocados no SEF, manter-se-ão na situação de requisitados até à data da sua integração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo*.

Promulgado em 5 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro

Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Inspector superior	A	2
Inspector-coordenador	B	(a) 16
Inspector principal	C	12
Inspector de 1.ª classe	D	13
Inspector de 2.ª classe	E	14
Inspector-adjunto principal	G	60
Inspector-adjunto de 1.ª classe	I	60
Inspector-adjunto de 2.ª classe	J	70

(a) Seis lugares a extinguir à medida que vagarem, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex